



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600988-62.2024.6.21.0090
Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS
Recorrente: JOÃO CARLOS ELIAS
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (FP) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. DESPESAS IRREGULARES COM COMBUSTÍVEIS. AFRONTA AOS ARTIGOS 35, §11º, E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. ALTO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À ARRECADAÇÃO TOTAL DE CAMPANHA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO CARLOS ELIAS, candidato ao cargo de vereador no município de Eldorado do Sul/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46125291)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário (FP), incluindo despesas com combustíveis. Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 3.068,34 (três mil e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que, apesar das dilações de prazo concedidas, não havia conseguido acostar os termos de cessão de veículos em razão de dificuldade de acesso à documentação. Defende que as irregularidades com combustíveis restaram sanadas através dos termos de cessão, juntados agora, em sede recursal. Assevera que não há qualquer indício de dolo, fraude ou caixa dois na prestação de contas. Ao final, pugna pela aprovação com ressalvas das contas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (ID 46125295)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas do candidato em razão da má gestão de recursos provenientes do Fundo Partidário (FP), inclusive referentes a despesas com combustíveis.

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46125287), verifica-se que o candidato recebeu R\$ 3.068,34 oriundos do Fundo Partidário (FP), sem comprovar, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário. Isso se deu em razão da ausência de juntada de documentação fiscal idônea, tais como notas fiscais ou comprovantes de pagamento, que seria capaz de atestar a regularidade das despesas, em desacordo com o artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, foram efetuados gastos com combustíveis no valor de R\$ 2.314,51, porém sem que tenham sido trazidos aos autos o contrato de propriedade dos veículos, registros de cessão, publicidade com carro de som ou despesas com geradores de energia, em afronta ao artigo 35, §11º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, ressalta-se que ao candidato foram concedidas duas dilações de prazo para a juntada de documentação, nas quais ficou inerte. Ainda, os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos acostados em sede recursal (IDs 46125296 e 46125297) se mostram incompletos, de modo que não são suficientes para sanar as irregularidades.

Ainda, cabe mencionar que as irregularidades apuradas correspondem a alto percentual da arrecadação total de campanha, o que afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, aliado à inércia diante das oportunidades de manifestação, enseja a desaprovação das contas.

Por fim, no que tange ao valor nominal a ser recolhido ao erário, cumpre destacar que o juízo sentenciante apontou, acertadamente, que *“ao prestador de contas não pode ser determinado o recolhimento dos recursos provenientes do Fundo Partidário por dois fundamentos independentes”*, determinando a devolução tão somente dos R\$ 3.068,34 irregulares, a fim de evitar dupla punição do candidato.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **R\$ 3.068,34** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 3 de dezembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK